



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.908 - SP (2011/0217017-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WILSON CHIEREGATO
ADVOGADO : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
SUSCITANTE : SP FARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ADRIANA LUCENA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : SP FARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.908 - SP (2011/0217017-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WILSON CHIEREGATO
ADVOGADO : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
SUSCITANTE : SP FARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ADRIANA LUCENA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : SP FARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON CHIEREGATO em face de decisão monocrática (e-STJ, fls. 162/166) que, conhecendo do conflito, declarou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela falência da suscitante e constrição dos seus patrimônios, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP.

A agravante, alegando a existência de violação ao art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, afirmou que "(...) o juízo trabalhista é competente para execução trabalhista, eis que já decorrido o prazo de 180 dias, lembrando-se nesse passo, que a agravada sequer cumpriu o primeiro plano de recuperação judicial, e agora, decorridos mais de 3 anos, lhe foi decretada a quebra, ora, seu único intuito tinha e tem natureza procrastinatória" (fl. 180, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada "(...) *para que o Juízo Trabalhista seja considerado competente para dar prosseguimento da execução do agrante, com a consequente satisfação da obrigação com o saldo da arrematação do imóvel leilado* (...)" (fl. 181, e-STJ).

É o relatório.

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.908 - SP (2011/0217017-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

(...)

A questão versada no presente conflito é iterativa nesta Corte, razão por que, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, procedo ao seu julgamento monocrático, contornando-se a sua submissão à Colenda Seção, cujas pautas já são abastança numerosas.

Conforme me referi quando da apreciação do pedido liminar e considerada a informação de que a recuperação judicial foi convolada em falência, para a solução da controvérsia merecem prevalência as disposições dos artigos 6º, § 2º, e 76 da Lei n.º 11.101/05. A principiologia dos referidos éditos legais está voltada à unidade e indivisibilidade do juízo falimentar, prestigiando a vis attractiva e a par conditio creditorum, destacando, ainda, a necessidade de concentração das ações propostas contra a massa e a efetivação da igualdade entre os credores.

*Ademais, a hipótese vertida nos autos já fora objeto de exame por esta Colenda Segunda Seção, oportunidade em que se reconheceu **pertencer ao Juízo Universal a competência para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa falida, ainda que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a constrição seja anterior a decretação da quebra.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - DEPÓSITO RECURSAL - LEVANTAMENTO - POSSÍVEL PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDORES HABILITADOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

1. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar, inclusive, decidir acerca do destino dos depósitos recursais feitos no curso da reclamação trabalhista, ainda que anteriores à decretação da falência.

2. Por essa razão, após a quebra, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial em reclamações trabalhistas movidas contra a falida perante a Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar." (CC n.º 101477/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 12/05/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FALIMENTAR E DO TRABALHO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

- A jurisprudência desta Corte orienta que, decretada a quebra, as execuções singulares pendentes devem prosseguir no Juízo Universal, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Desse modo, prudente a suspensão do feito com a designação do Juízo Falimentar para decidir sobre possíveis medidas urgentes até a decisão definitiva do presente conflito. Agravo Regimental improvido." (AgR-CC n. 104.130/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU de 21.08.2009)

"FALÊNCIA. ADJUDICAÇÃO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA APÓS DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO OU DECRETAÇÃO DA QUEBRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FALIMENTAR E DO TRABALHO. AÇÕES E EXECUÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NO JUÍZO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PRECEDENTES. NULIDADE DO ATO QUE DEFERIU A ADJUDICAÇÃO.

1.- Tanto após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa, quanto após a decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes.

2.- *Conflito de Competência conhecido declarando-se a competência do Juízo Falimentar, com a consequente nulidade do ato que deferiu a adjudicação.*

3.- *Agravo Regimental e Conflito de Competência nº 100.267/SP prejudicados." (CC n.º 100922/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 26/06/2009)*

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO ULTIMADA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. REMESSA DO PRODUTO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.

- Os atos de execução trabalhista devem ser praticados no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista. Precedentes.

- Em respeito aos princípios da economia e da celeridade processual, devem ser aproveitados os atos de arrematação praticados na execução singular, com a remessa do seu produto ao Juízo Falimentar, devendo o reclamante-exequente providenciar sua habilitação frente à massa falida. Decisão agravada reconsiderada, para o fim de conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Concordatas de Belo Horizonte – MG." (AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 08/08/2008)

"AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. JUÍZO UNIVERSAL.

Decretada a quebra, as reclamações trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no CC 46.928/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 13.10.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos abarcados pela falência da SP FARMA LTDA - MASSA FALIDA - e constrição do seu patrimônio.

Os valores eventualmente já constritos pelo JUÍZO DO TRABALHO atinentes apenas à referida massa falida deverão ser colocados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição do juízo universal, a quem competirá analisar eventual pedido de levantamento.

Parece-me evidente o acerto da decisão agravada, patente a sua consonância com a jurisprudência desta Segunda Seção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0217017-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 118.908 / SP**

Números Origem: 1149677420088260100 1783200304802009 5830020081149679

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SP FARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA
ADRIANA LUCENA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 48A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : WILSON CHIEREGATO
ADVOGADO : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
INTERES. : SP FARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON CHIEREGATO
ADVOGADO : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA
SUSCITANTE : SP FARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTA RACCIOPPI ROCHA CORREA
ADRIANA LUCENA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 48A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : SP FARMA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.